



Institui o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife.

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife.

Art. 2º O direito à liberdade religiosa constitui direito fundamental a uma identidade religiosa, sendo vedada qualquer forma de intolerância, preconceito, discriminação, privilégio ou distinção motivada por convicções ou crenças religiosas, e compreende as liberdades de:

- I - aderir, ou não, a qualquer religião;
- II - consciência e pensamento;
- III - pregação, manifestação e discurso;
- IV - culto, livre de qualquer intervenção, censura ou ameaça que possam ser exercidas pelo poder público ou por particulares;
- V - divulgar sua religião e procurar para ela novos adeptos;
- VI - ensinar e aprender religião e de não se submeter ao ensino religioso de modo involuntário;
- VII - organização, reunião e associação com outros, de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias;
- IX - observar dias de guarda, festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- X - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
- XI - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo; e
- XII - produzir e divulgar obras de natureza religiosa.





§ 1º A liberdade de discurso e de pregação não incluem a disseminação de ódio ou discriminação a qualquer grupo, por qualquer fundamento.

§ 2º É assegurado aos indígenas ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias, todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados nesta Lei.

§ 3º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças.

§ 4º A liberdade religiosa inclui o direito de manifestar-se livremente sobre qualquer credo, inclusive artisticamente.

§ 5º O direito à livre manifestação não autoriza depredação de símbolos religiosos ou atos de violência a igrejas, templos, terreiros, sinagogas, mesquitas ou quaisquer espaços sagrados.

§ 6º A liberdade de pregação não se aplica quando qualquer pessoa seja submetida involuntariamente à sua participação, inclusive em ônibus, estações de metrô ou assemelhados.

Art. 3º Nos atos oficiais e no protocolo do Município do Recife, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 4º O Município promoverá políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa, que terão como finalidade:

- I - combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade;
- II - divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância e o respeito à diferença;
- III - adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de crença religiosa ou convicção da pessoa;
- IV - promoção e conscientização da liberdade religiosa como direito humano e manifestação da diversidade cultural; e
- V - apoio a organizações da sociedade civil que promovam a liberdade religiosa em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 5º O Município não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.





§ 1º A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

§ 2º É vedado ao poder público municipal criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

Art. 6º As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

- I - formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- II - designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;
- III - direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;
- IV - adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no exterior;
- V - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
- VI - assistir religiosamente os próprios membros; e
- VII - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no último caso, parceria e interesse público justificado.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da crença professada.

§ 2º As organizações religiosas podem fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou manutenção das suas funções religiosas.

§ 3º Os direitos e deveres religiosos devem respeitar os direitos fundamentais de seus membros.

Art. 7º As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;





II - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e

III - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Art. 8º A assistência religiosa poderá ser prestada a internados nos seguintes estabelecimentos:

I - de saúde;

II - prisionais;

III - asilos;

IV - orfanatos;

V - casas de tratamento de dependentes químicos; e

VI - demais estabelecimentos semelhantes.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento dos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença religiosa ou tradição cultural, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

Art. 9º O Poder Executivo implementará, no que couber, as diretrizes desta Lei nos sistemas de ensino público e particular, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito à liberdade religiosa.

Art. 10. O Município do Recife poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território municipal a fim de promover a dignidade da pessoa humana.

Art. 11. O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, independentemente do credo ou de convicção, sendo vedada a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha exigência ou preferência de caráter religioso.

Art. 12. Não serão permitidas, no âmbito do Município do Recife, propagandas políticas ou peças publicitárias que promovam, de qualquer forma, discriminação ou racismo religioso.





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de maio de 2022.

Liana Cirne Lins

Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)





JUSTIFICATIVA

O direito à liberdade religiosa insere-se formalmente no ordenamento jurídico internacional a partir da instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos emitida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948. Ideal comum a ser conquistado por todos os povos e todas as nações, tem previsão no art. 18 que preconiza: “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”.

Igualmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificou e explicita em seu art. 12 (entre outros):

“Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças”.

Desta forma, o Poder Constituinte considerou as normas supracitadas para a elaboração da atual Constituição Federal, promulgada após longo período de privação dos direitos humanos. Assim, logo no preâmbulo e nos dispositivos iniciais, é possível perceber que a dignidade da pessoa humana, outrora violada, passou a ser efetivada como direito fundamental do homem.

E como direito fundamental, inclui-se a liberdade de crença e de culto, é o que determina o art. 5º, VI, da Constituição Cidadã: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” .

Ainda, nos termos deste mesmo art 5º, III, a CF/88 estabelece:





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, a determinação constitucional da separação entre Estado e sociedade, garantida no art. 19, I, da CF, é essencial para o exercício do direito à liberdade religiosa, e forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Direito fundamental essencial ao exercício da cidadania e a democratização do Estado Brasileiro, o direito à liberdade religiosa é um dos caminhos para a conquista da justiça e da paz.

Pelo exposto, solicitamos às/aos ilustres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de maio de 2022.

Liana Cirne Lins
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)

